



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 41/2023:

INSTITUI O PROGRAMA FISCAL – REFIS MUNICIPAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 41/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por instituir o programa fiscal – REFIS Municipal. O projeto é composto por 06 (seis) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a criar mecanismo de facilitação para o pagamento de débitos fiscais por parte dos municípios. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art. 6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

Neste mesmo viés, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente a criação de legislação que facilita aos contribuintes o pagamento de tributos municipais, nos socorremos do art. 24º, I, C/C art. 30, II, ambos da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 6,



inc. III, da Lei Orgânica Municipal, o Município está autorizado a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 41, de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Ademais, sabemos que não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destacam-se os Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para parcelar em até 36 (trinta e seis) vezes as dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2022. É certo que as vantagens (descontos) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente a legislação vigente.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela.



Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal e, também, aos devedores, haja vista possibilidade concreta de solverem seus débitos.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos. Com efeito, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a Lei Municipal, estando de acordo com as normas legais.

Assim sendo, uma perfunctória análise do Projeto de Lei, em cotejo com os ditames estabelecidos pela Legislação em âmbito Federal, já demonstra que a iniciativa de autoria do Executivo Municipal possui aptidão em tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, feitos os ajustes sugeridos, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 41/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Barra do Ribeiro, 20 de junho de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo